



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

M. M. M. F.

149/99

MANTENEDORA/INTERESSADO: Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá/Centro de Ensino Superior do Centro-Oeste - Cuiabá		UF: MT
ASSUNTO: Projeto de autorização para funcionamento do curso de Direito		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23000.007702/96-44		
PARECER Nº: CES 149/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 23-02-99

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Considerando os elementos constantes do processo, em especial o relatório da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED e o da SESu/MEC, voto pela continuidade da apreciação do projeto de autorização do curso de Direito, do Centro de Ensino Superior do Centro Oeste, do Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para fins de visita da Comissão Verificadora, devendo a instituição atentar para as observações da CEED.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999.

J. Velloso
Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999.

H. Albuquerque Cordeiro
Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente
R. Frota Bezerra
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

149/99

109

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/COSUP/Nº 146 /99

Processo nº : 23000.007702/96-44
Interessada : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BOM JESUS DE CUIABÁ
C.G.G. : 01.819.188/0001-67
Assunto : Autorização para funcionamento de curso de Direito.

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 1303/94, o Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá solicitou a este Ministério autorização para funcionamento de curso de Direito, instruído nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 181/96, a ser implantado no Centro de Ensino Superior do Centro Oeste, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O processo foi analisado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, em 25/02/97, manifestou-se contrário à aprovação do projeto.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, mediante Parecer DEPES/SESu/Nº 3000/97, analisou a proposta e manifestou-se contrária a sua aprovação.

O projeto foi submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que emitiu sobre a matéria a Diligência CES nº 476, de 14/08/97, na qual solicitou a reanálise do processo pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito.

Em atenção à Diligência da Câmara de Educação Superior do CNE, a CEE de Direito analisou, novamente, o processo e emitiu o Parecer DEPES/SESu/Nº 4099/97, apresentando nova análise do projeto e manifestando-se desfavorável à sua aprovação.

O Conselheiro Relator do processo determinou nova Diligência, a de nº 05, de 12/02/98, para a complementação de dados no projeto pedagógico.

A documentação relativa ao atendimento da Diligência foi anexada ao processo e submetida à apreciação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito. No Parecer DEPES/SESu/Nº 1200/98, datado de junho de 1998, os especialistas concluíram que as informações

apresentadas pela Instituição ainda não permitiam a apreciação definitiva da matéria e qualquer alteração do projeto deveria ser feita com observação estrita às recomendações do Conselho Nacional de Educação.

A SESu/MEC encaminhou à IES o ofício 5436/98 DEPES/SESu/MEC, datado de julho de 1998, com a cópia do Parecer CEE Direito 1200/98, solicitando a complementação das informações necessárias.

Em Parecer DEPES/SESu nº 088/99, datado de 09 de fevereiro de 1999, a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito analisou nova documentação encaminhada pela Instituição em atendimento ao ofício 5436/98 DEPES/SESu/MEC. A CEE de Direito avaliou a documentação referente ao corpo docente, à organização didático-pedagógica e à infra-estrutura apresentada no processo. Os Especialistas, na conclusão de seu Parecer Técnico, remeteram à responsabilidade da Comissão Verificadora a comprovação das informações apresentadas e das providências adotadas para eliminar as deficiências constatadas no projeto do curso em análise.

Encaminhe-se o presente processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior



LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do DEPES/SESu